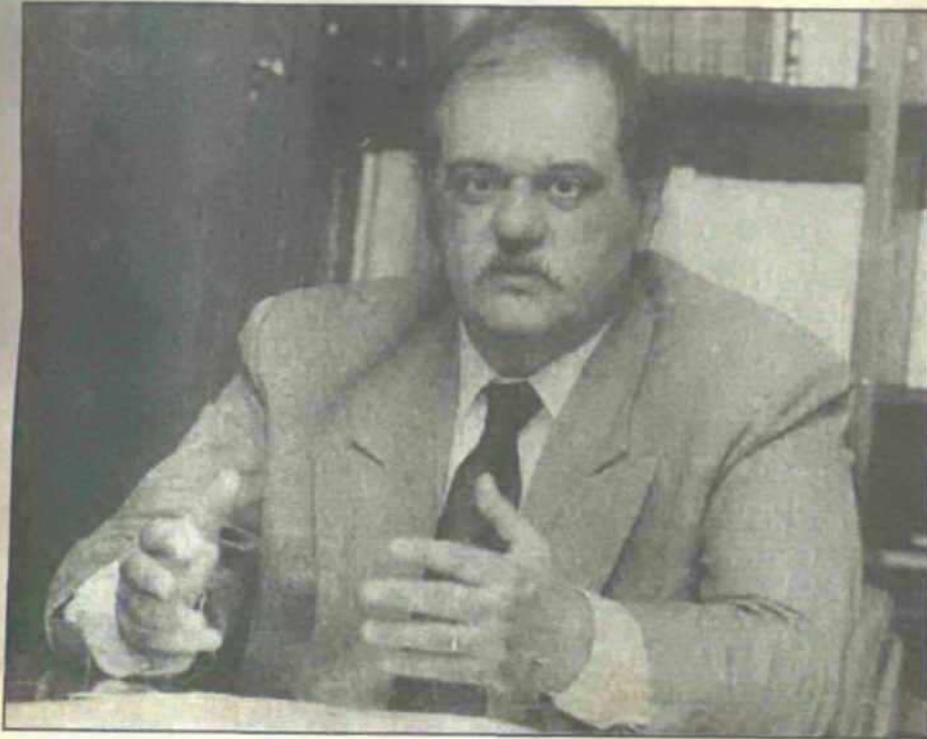


## Magistratura acompanha sucessão no TRT, com grande interesse



Toda a magistratura da 2ª Região vem acompanhando com grande interesse a eleição em que vão ser escolhidos os novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho, marcada para o dia 9 próximo. Têm sido citados como candidatos à presidência os juízes Rubens Tavares Aidar, Floriano Corrêa Vaz da Silva e Jamil Zantut (fotos). Págs. 3 e 4



### Destaque



Anélia Li Chun, destaque deste jornal e merecidamente homenageada pelo TST com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, por sua dedicação, amabilidade e firmeza no exercício da magistratura.



### A proteção ao portador do HIV alcança a garantia no emprego?

Págs. 10 e 11

### Novos colegas participam de dois cursos na Escola da Magistratura

Pág. 6

Veja o resumo das decisões do CONAMAT  
Págs. 8 e 9



# O que esperamos do novo presidente

A mudança na administração do nosso Tribunal é sempre motivo de vermos renovadas as esperanças de solução para velhos problemas e para aqueles que surgiram no decorrer da administração que se encerra.

Alentados por essa esperança, que inevitavelmente sentidos nos momentos de renovação, **somos impulsionados a refletir sobre as dificuldades que cercam nossa instituição.**

E, envolvidos por esses sentimentos, imediatamente nos defrontamos com três questões: **a excessiva carga de trabalho, a falta de pessoal e equipamento e a inexistência de duas Justiças do Trabalho em São Paulo, a Primeira Instância e o Tribunal.**

Sobre a excessiva carga de trabalho são cotidianas as nossas discussões e temos plena consciência que as soluções, para a diminuição dessa carga, dependem também de iniciativas externas ao Poder Judiciário, iniciativas estas que demandam profundas modificações na sociedade brasileira. O fim da crise econômica e a organização da sociedade, especialmente no que diga com o aperfeiçoamento das relações entre o capital e o trabalho.

Se para o fim da crise econômica pouco ou nada podemos contribuir, é certo que nós, artesãos na composição dos litígios, devemos pugnar junto aos demais poderes constituídos pela criação de outros mecanismos de composição dos conflitos trabalhistas, como a criação de instâncias conciliatórias, pelos sindicatos profissionais e patronais, sem atrelamento ao Estado. Essa solução representaria uma forma legítima e eficaz para a extinção de demandas, coerente com os reclamos de modernização das relações trabalhistas e, como conseqüência, determinaria a redução de nossa carga de trabalho, posto que se reservaria ao Judiciário Trabalhista o exame de questões de direito, a garantia da ordem pública e a salvaguarda do respeito à legislação de proteção dos trabalhadores, com qualidade e celeridade.

No plano das decisões que podem ser adotadas pela Administração do Tribunal com vistas à diminuição da carga de trabalho, **consideramos imprescindível a atenção especial aos concursos para o provimento de cargos de Juízes. Não é possível suportar a demora que tem se dado para a realização de concursos. É indispensável ter em mira a necessidade, em São Paulo, de manter, na medida do possível, dois Juízes Togados em cada Junta da Capital e em outras cidades da grande São Paulo por igual assoberbadas.** A nova administração deve ter essa perspectiva.

Enquanto essas soluções externas

e superiores não se concretizam, insistimos na adoção da PAUTA PADRÃO, a exemplo do que ocorre nos Tribunais e na primeira instância de outras Regiões, como o Paraná. Não é possível que continuemos a trabalhar sem parâmetros, em desrespeito às nossas limitações físicas e intelectuais e especialmente em desrespeito aos jurisdicionados, que confiam na eficiência e qualidade da prestação jurisdicional. Se não temos condições de garantir hoje a celeridade, o mínimo que devemos garantir é a qualidade, sem o que, efetivamente, não se terá Justiça.

Com estreita relação à excessiva carga de trabalho vem a **questão da falta de pessoal e equipamento.** A redução drástica de pessoal atuando nas Secretarias das Juntas, a falta de material e a péssima qualidade do equipamento disponível, têm agravado as condições de trabalho na Justiça de São Paulo. A nova Administração do Tribunal, sem afastar-se do projeto de informatização da Justiça como um todo, não pode se olvidar desse grave problema. Sabemos que também esses problemas são reflexos de questões externas, como a inexistência de orçamento e, por conseqüência, a falta de verbas.

Contudo, essas circunstâncias externas não podem imobilizar a Administração do Tribunal, que necessita buscar soluções alternativas e determinar prioridades. **Urge seja estacada a sangria de funcionários que se promove na primeira instância. Existem Juntas na Capital, hoje, funcionando com quatro funcionários na Secretaria, não se verificando a existência de situação similar em secretarias ou outros setores do Tribunal.**

Os baixos salários que hoje são pagos ao funcionalismo federal têm motivado a escassez de recursos humanos entre nós e a **inexistência de funções gratificadas em maior número nas Secretarias das Juntas é motivo de migração dos melhores quadros funcionais para o Tribunal,** além, é claro das melhores condições que oferece o trabalho no Tribunal e do "status" que representa.

**Se não houver estímulo à permanência de funcionários nas Juntas, estas sempre se ressentirão de funcionários em número e qualidade.**

Por isso, a nova Administração do Tribunal não pode fechar os olhos para esse grave problema.

O processo de execução, que tanto preocupou a atual Administração, poderia ser efetivamente agilizado se criada uma função qualificada, como várias vezes sugerido pelo Colega De Luca. Teria a atribuição dos contadores da Justiça Comum e assim cuidaria da preparação dos cálculos, abreviando essa fase processual e evitando a realização "perícias contábeis" desnecessárias. Este é um exemplo.

**Cabe à Administração do Tribunal a obtenção dos recursos necessários ao funcionamento regular da instituição e a denúncia pública e reiterada à sociedade do não atendimento dessa necessidade pelos poderes centrais.**

Consideramos, ainda, que a construção do Fórum Trabalhista da Barra Funda, que tem consumido verbas vultosas, não pode servir de pretexto para que a Justiça do Trabalho, durante a construção, funcione em condições de penúria.

Por derradeiro, cumpre-nos a reflexão sobre a **existência de uma separação entre a primeira e a segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.** É fato que salta aos olhos de todos e cujo agravamento nos últimos tempos não pode passar ao largo pela administração que iniciar-se-á.

Imprescindível lembrar que os Juízes e Tribunais, indistintamente, somos órgãos de um Poder do Estado e a jurisdição que exercemos, segundo a doutrina, é una, ou seja, idêntica como poder estatal, sendo possível apenas a distinção das atividades jurisdicionais em suas espécies, como a distinção material e de gradação.

Nesse sentido, **consideramos urgente que a nova administração do Tribunal dispense tratamento equânime a todos os Juízes congregados pelo nosso Tribunal.** A antigüidade, a experiência e a sabedoria dos Juízes do Tribunal, não podem servir de pretexto a que não se dispense tratamento digno e respeitoso aos Juízes do Primeiro Grau, presidentes de Juntas e substitutos.

Não é razoável conceber que a um Tribunal caiba o melhor equipamento de trabalho em detrimento dos órgãos de primeiro grau porque não existe "justiças" de qualidades diferentes. Não é razoável que o Juiz de Primeiro Grau deva pedir ou esmolar a outro órgão jurisdicional uma máquina de datilografia decente para a sala de audiência. Não é razoável que um Juiz de Primeiro Grau deva discutir com um funcionário da portaria para ingressar no estacionamento do órgão de Segundo Grau. É desarrazoado que um Juiz de Primeiro Grau deva tratar de assuntos referentes à sua vida funcional com um funcionário e ouça, em resposta à sua solicitação de gozo de férias, que a impossibilidade da concessão se dá em virtude da prioridade que desfrutam "os Juízes da Casa". E, ainda, não razoável que o Juiz de Primeiro Grau vá substituir no Tribunal sem qualquer apoio material, como se durante as férias ou licença do Juiz substituído também fosse possível que todo o equipamento e os funcionários de seu gabinete também estivessem em férias e licenciados.

**Cabe à Administração do Tribunal prestigiar todos os Juízes e**

**dispensar-lhe indistintamente o tratamento respeitoso de que são merecedores.**

Nesse sentido, parece-nos inadiável a criação de uma assessoria à Presidência do Tribunal, composta por Juízes, e que tenha por finalidade o atendimento dos mesmos nas suas necessidades funcionais ou referentes ao trabalho.

O tratamento respeitoso e o estímulo a que todos os Juízes freqüentem o Tribunal nos aproximará, e essa aproximação propiciará o diálogo e o melhor entrosamento entre as instâncias.

**A transparência e a democratização dos Tribunais é tarefa para a nova Administração e exigência da sociedade.**

As reuniões do órgão Especial, onde a Primeira Instância não tem qualquer representação, devem ser públicas e a centralização das decisões nesse órgão necessitam ser reexaminadas.

**O critério para a concessão de férias aos Juízes também deve ser objeto de reexame.**

Não parece razoável que possuindo 61 juízes do Tribunal, 115 Juízes Presidentes de Junta e 68 Juízes Substitutos, alguns cheguem a gozar mais de dois meses de férias durante o ano, enquanto outros passem o ano sem férias, se a lei estabelece o direito a 60 dias para todos, indistintamente.

Também a **convocação de Juízes do Primeiro Grau para substituição no Tribunal,** não pode se afastar das disposições legais existentes, especialmente as contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Da observância desses critérios não deve se afastar a Nova Administração.

O Juiz de Primeiro Grau deve freqüentar o Tribunal, sem que isso possa sugerir subserviência e o Juiz do Segundo Grau deve dialogar com os seus pares da instância primeira para que não se revista de uma superioridade que a lei não lhe atribui.

A AMATRA não medirá esforços para sediar esse encontro e diálogo necessários.

Muitos são os problemas, mas poucos e tormentosos os caminhos que levarão às soluções. Por isso **rogamos a todos os integrantes do Tribunal que confiem seu voto naqueles que melhor apresentem condições de administrar o Tribunal com grandeza de propósitos e coragem, deixando de lado os interesses pessoais ou das corporações que integram o Judiciário Trabalhista, e defendam o respeito, a dignificação e a independência dos Juízes indistintamente, bem assim dos servidores, a fim de que o Judiciário Trabalhista de São Paulo possa bem cumprir**

Beatriz de Lima Pereira

Presidente

# No dia 9, TRT escolhe seu novo presidente

Uma grande expectativa está cercado a eleição para escolha do novo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que se realiza no dia 9 próximo.

Têm sido citados como candidatos os Juizes Rubens Tavares Aidar, Jamil Zantut e Floriano Correa Vaz da Silva.

O Juiz Zantut, que completará 70 anos no próximo mês, apresentou emenda regimental sustentando a tese de que, se eleito, não seria alcançado pela compulsória. Entretanto, o Órgão Especial entendeu que o TRT não tem competência para adotar a alteração proposta, pois que o texto em vigor está calcado no disposto no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal. Contra a decisão foi oferecido recurso para o TST, o que faz supor que o Juiz Zantut pretenda manter sua candidatura, não obstante o resultado colhido no primeiro julgamento da matéria, que lhe foi adverso.

Em entrevista exclusiva



Jamil Zantut



Rubens Tavares Aidar

contaram o que pensam sobre alguns dos assuntos de maior interesse da magistratura trabalhista na atualidade.

## DEMOCRATIZAÇÃO

Sobre a participação do 1º grau nas eleições da direção do tribunal e do órgão especial e da democratização do Judiciário, Aidar afirma que "os anseios da magistratura de 1º grau são relevantes; mas a matéria foge do âmbito administrativo do Tribunal; o foro apropriado para o êxito da pretensão é regulada pela Constituição Federal e pela lei orgânica da magistratura.

"A **democratização**, que entendo ser a participação ativa de todos os magistrados nas questões de organização e funcionamento da Justiça do Trabalho - acrescenta - deve se concretizar através do diálogo permanente, intensificando-se as reuniões entre os juizes, a diretoria da Amatra e a direção do Tribunal.

Os exemplos recentes mostram ser este um cami-

nho viável para que haja um relacionamento direto entre juizes da Justiça do Trabalho de São Paulo na



Floriano Correa Vaz da Silva

busca de soluções para os problemas comuns".

Sobre o mesmo assunto, Floriano Corrêa Vaz da Silva destaca que "nos termos do artigo 96, inciso I, letra "a" da Constituição de 1988, **compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos...** "Este princípio - segue - é o mesmo que vigora, em numerosos países, a partir do século XVIII, nas As-

sembléias Legislativas, nos Tribunais e em diferentes órgãos colegiados, em contraposição à escolha pelos governantes dos presidentes de Parlamntos e Tribunais. O princípio é democrático e certamente será ampliado no futuro. Enquanto estiver constitucionalmente previsto não poderá ser modificado pelo legislador ordinário - nem pelos Tribunais.

"Quanto às sessões administrativas do Órgão Especial do TRT, é desejável que as mesmas sejam abertas a todos os juizes do Tribunal. Por outro lado, quando se tratar de matéria de direto interesse dos colegas de primeira instância, dever-se-ia facultar a presença dos mesmos ou de um representante da Amatra na qualidade de observador."

Para Jamil Zantut, "as eleições para os cargos diretivos do tribunal, que hoje se desenvolvem em pleito do qual participam apenas os juizes de 2ª instância, a que delas participem também os magistrados de 1ª instância, carece de previsão regimental".

"A concepção é de grande profundidade - prossegue - na medida em que traz tese inédita, ainda que de fulcro democrático. Todavia, a espécie é de tal importância e de tão amplo alcance que deve ser apreciada pelo Judiciário nacional.

No que concerne à magistratura de 1ª instância participar do órgão especial deste TRT entendendo que, também se faz matéria de previsão regimental, e, ao enfoque, de que, do muito que se cuida nas sessões administrativas, seria de

bom alvitre, que os juizes de 1º grau tivessem presença nas mesmas, através do presidente de Junta mais antigo”.

## SUBSTITUIÇÃO

Relativamente à substituição nos tribunais, aos critérios de escolha dos substitutos e às condições de trabalho, Aidar afirma que “o critério de escolha dos juizes é de competência privativa do tribunal, não existindo critério legal específico”.

“A livre escolha efetivada por um colegiado formado pelos 25 juizes que integram o Órgão Especial - acrescenta - é um critério democrático, além de não impor restrições onde a lei não restringe.”

Ele ressalta, por outro lado, quanto às condições de trabalho, especialmente em relação aos serviços de apoio ao magistrado, que o problema maior reside na falta de funcionários e nas dificuldades para aprovação do projeto de lei que cria cerca de 800 novos cargos. “A solução atual - aduz - deve ser dada em cada uma das turmas, na medida de suas possibilidades. No que se refere a gabinetes, a solução plausível é a acomodação com os colegas das turmas, face ao grande número de juizes substitutos; a instalação de uma seção da Amatra no tribunal, também, poderá ajudar no apoio aos juizes substitutos”.

Jamil Zantut entende, quanto ao critério de escolha dos juizes de 1º grau para substituírem no tribunal, um percentual de 75% deveria se constituir dos integrantes do primeiro quinto de antiguidade, e os restantes 25% por sistema de merecimento, entre todos os integrantes da magistratura de 1ª instância, na condição de presidentes de Juntas.

“As condições de trabalho - diz, também - que hoje são oferecidas aos juizes substitutos não se coadunam com a responsabilidade e

quantificação dos processos de que tornam relatores e revisores, carecendo, ao menos, assegurar aos que estejam substituindo, ter, ainda que não seja um gabinete próprio, mas, local em que possam permanecer, com secretárias e assistentes de que possam se servir”.

Ele está convencido, ainda, de que a 1ª instância é o coração da judicatura trabalhista “onde a processualidade

no nível de intensidade com que vem sendo exercidas, as férias não podem ser dispensadas”. E lembra que a carência de juizes substitutos para as Juntas, está levando a uma situação “assaz primitiva”, que é a do prolongamento das atividades dos magistrados, sem o hiato das imprescindíveis férias recuperadoras”. Em seu entendimento, a realização de concursos mais freqüentes.

## Têm sido citados como candidatos os juizes Rubens Aidar, Jamil Zantut e Floriano Corrêa Vaz da Silva

à prestação jurisdicional se exubera, de sorte que a lotação de pessoal qualificado e bastante a uma normalidade dos serviços se faz imperiosa e tem que se constituir em propósito inabalável da Administração”. E entende que a Amatra muito poderia fazer nesse sentido, envidando esforços para a adequação do quadro funcional às efetivas necessidades.

Por outro lado, acha que a

Floriano também dá sua posição:

“Por amor à brevidade, e por haver, no essencial, coincidência de posições, apoio e endosso a resposta dada a respeito pelo colega Zantut. Destaco a necessidade evidente do direito ao gozo de férias de todos os magistrados - juizes presidentes de juntas e substitutos.

Acrescento que as comissões examinadoras devem ter

## Aidar: o critério de escolha dos juizes substitutos é de competência privativa do tribunal.

informatização completa da Justiça do Trabalho “é providência que não mais se questiona ou que possa ser protelada, devendo se constituir em prioridade às dotações necessárias”.

Sobre as férias do magistrado, é enfático: “se há um trabalho que necessita de intermitente período de folga é a judicatura e, quando então

uma renovação, evitando-se tanto quanto possível a repetição dos mesmos examinadores nos sucessivos concursos. Deveriam ser incluídos em tais comissões nomes de destacados juizes da 1ª e 2ª instâncias, que nunca tiveram tal oportunidade, incluindo-se nomes de juristas e professores, já que o regulamento do concur-

só se refere a juristas (juizes ou não), facultando assim um amplo leque de opções”.

## A ESCOLA

A Escola da Magistratura foi outro dos temas abordados na entrevista.

Para Aidar, “ela é uma das mais importantes obras administrativas implantadas na Justiça Trabalhista de São Paulo”. E está absolutamente convencido de que é necessário dotá-la de todos os meios possíveis para que possa ter um desenvolvimento considerável, afirmando que “a participação plena da AMATRA na organização da Escola é de primeira necessidade”.

“A Escola da Magistratura - acrescenta - deve manter cursos permanentes de atualização, permitindo a participação de todos os magistrados, inclusive os de 2º grau, cursos específicos para os novos juizes”.

Floriano Corrêa Vaz da Silva acha que “a Escola da Magistratura seria aperfeiçoada e enriquecida com o exemplo e o intercâmbio de experiências com outras escolas análogas, não só de tribunais de outras Regiões, como também com o exemplo da Escola Paulista da Magistratura do TJ de São Paulo”.

Ele acredita ser extremamente importante a efetiva participação da Amatra, bem como de todos os juizes do tribunal e dos de 1ª instância, nas atividades da escola da 2ª Região.

Jamil Zantut afirma que a Escola da Magistratura, em nível, não de aprendizado como **capitis diminutio** “a uma escolaridade, mas movida por um sentido de que a mera especialização ao exercício das audiências, o desempenho conciliatório, os procedimentos interlocutórios, a celeridade na execução, se torne da mais alta valia”.

## Removidos



Já estão incorporados ao nosso quadro os colegas que vieram removidos de outras Regiões: Antônio José de Lima Fatia, Jair José Spuri e Rui Cavenaghi Argentin. Nossos votos de boas vindas e o desejo de que se integrem rapidamente ao novo ambiente.

## De Luca na AMB



O ex-presidente e atual membro da Comissão de Prerrogativas, Carlos Moreira De Luca, acaba de ser nomeado diretor da Associação dos Magistrados Brasileiros. Justo reconhecimento de sua liderança e trabalho desenvolvido à frente da AMATRA II.

## Novo Espaço



Estamos inaugurando, com um "Boca Livre" especial, o novo espaço da AMATRA no 14º andar do prédio da praça Alfredo Issa, onde também funcionará a sala de lanches dos colegas que lá trabalham. Servirá, ainda, para atividades culturais e sociais.

## Novo caminho



Aprovado em novo concurso, o colega Waldomiro Antônio da Silva tomará posse como juiz da 9ª Região (Paraná).

Fica evidenciada, na prestação do novo concurso e na mudança, a coragem desse colega. Waldomiro é membro suplente de nossa Comissão de Prerrogativas.



## Com o ministro

Dentre os vários magistrados com quem esteve durante o encontro da Anamatra em Salvador, Bahia, a presidente Beatriz de Lima Pereira teve o prazer de rever o ministro Sidney Sanches (foto abaixo), do Supremo Tribunal Federal. Encontrar e conversar com o ex-presidente do Supremo é sempre motivo de grande satisfação e orgulho, diante do significado que sua extraordinária figura tem hoje para a magistratura nacional.



## Novos colegas

Com grande satisfação, acabamos de receber os novos juízes substitutos, Luiz Antônio Federighi, Andréa Guelf Cunha, Patrícia de Almeida Madeira, Maria Fernanda de Queiroz da Silveira, Cláudia Mara Freitas Mundim, Cezar Augusto Calovi Fagundes, Andréa Paola Nicolau Serpa, Silvana Louzada Lamattina Cecília, Erno Blume e Eliane Aparecida da Silva Pedrosa. Nossas boas vindas à magistratura.



**Colega, participe da vida associativa!**

A ANAMATRA e a AMATRA I enviaram-nos a Nota Oficial abaixo para divulgação:

## Nota Oficial

A ANAMATRA — Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — e a AMATRA I — Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª região — vêm manifestar o seu protesto diante das declarações do Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), Juiz José Maria de Mello Porto, veiculadas em programas televisivos de alcance nacional, prestando à sociedade os seguintes esclarecimentos.

1. Causa espécie que, em lugar de uma análise das causas estruturais que vêm assoberbando a Justiça do Trabalho, em especial o quadro recessivo do País e o agravamento da crise sócio-econômica, tenha o Presidente do TRT enveredado pela apologia da atual administração, conferindo-lhe caráter pessoal e promocional vedado pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI, § 1º) e, ao mesmo tempo, desmerecendo injustificadamente a imagem pública dos Juízes Trabalhistas.

2. A sociedade brasileira tem reconhecido o grande esforço, de há muito desenvolvido pelos Juízes do Trabalho, para solucionar, de maneira célere e eficaz, os conflitos trabalhistas. Daí repelir-se, com veemência, a ofensiva afirmação de terem os juízes proferido todas as sentenças atrasadas a partir da ameaça de corte nos seus vencimentos. O teor arbitrário da afirmativa atenta contra a garantia constitucional da magistratura, terminando por atingir a segurança e tranqüilidade dos cidadãos, jurisdicionados.

3. Registre-se que, ao contrário do mencionado nas mesmas entrevistas, as estatísticas do Tribunal não apontavam a existência "de juízes com oito mil processos para sentenças", à época da posse do Juiz Mello Porto. Sonogou-se a informação de que a melhoria — ainda longe do ideal —, na solução dos processos, deveu-se à criação, por lei, de novas Juntas, prevista a possibilidade de atuação conjunta de Juízes Titulares e Auxiliares, com o aumento do quadro de Substitutos (Lei nº 8.432/92), omitindo-se o devotamento à Justiça e a consciência social demonstrados pelos Magistrados Trabalhistas do País.

4. O aperfeiçoamento do Judiciário, para o melhor desempenho de sua função no Estado Democrático de Direito, somente será alcançado com o zelo pela ética, o respeito à independência e à dignidade da Magistratura, dentre outros fatores de relevância político-social.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1994

ANAMATRA AMATRA I

# Dois cursos na Escola da Magistratura

A Escola da Magistratura realizou um curso sobre relacionamento entre juízes e advogados, e outro de treinamento e capacitação prática para magistrados recém nomeados. O primeiro contou com a participação dos colegas Maria Elizabeth Pinto Ferraz Luz, Regina Vasconcelos e Pedro Carlos Sampaio Garcia, e dos advogados Homero Alves de Sá e Ary Francisco Montenegro Castelo. As palestras, de elevado nível,

propiciaram a oportunidade de se debater o tema que envolve o relacionamento entre os juízes e os advogados, no dia a dia, quer em audiências, quer em manifestações nos processos. O **Jornal Magistratura & Trabalho** publica, ao lado, palestra proferida pelo advogado Ary Castelo.

O curso destinado aos juízes recém-formados foi estruturado pela Amatra e mereceu a aprovação do Conselho. A proposta incluiu os temas

**Audiências**, sob a coordenação do juiz Nei Frederico Cano Martins; **Sentenças e Despachos**, sob a coordenação do colega Carlos Moreira De Luca; e **Execução**, sob a coordenação do juiz Carlos Roberto Husek. Cada um dos temas foi objeto de três palestras.

Como os juízes substitutos já haviam sido designados para as Juntas onde atuariam durante os cursos, foi montado um esquema especial de trabalho que lhes permitiu participar sem prejuízo

de suas atividades jurisdicionais.

Durante o desenvolvimento dos cursos, a Amatra manteve diariamente, em sua sede, juízes mais experientes para orientar os novos colegas, em suas dúvidas.

Uma das palestras foi proferida pelo corregedor, dr. Valentin Carrión.

O encerramento foi coordenado pela presidência da Amatra, e ocorreu durante um almoço oferecido aos participantes.



## Relacionamento entre o Juiz e advogado

Francisco Ary Montenegro Castelo

O relacionamento entre o Juiz e o advogado é um tema bastante antigo, mas permanentemente atual.

E sempre será objeto de preocupação, dado que este relacionamento decorre do exercício da própria atividade funcional.

Este contato de ordem profissional ocorre de uma forma direta, nas audiências ou, indiretamente, através das peças processuais.

Compreensível e bastante normal, pois, que deste encontro de caráter profissional surjam choques inevitáveis, o que, aliás, também se repete em todo tipo de relacionamento.

Militando na Justiça do Trabalho há 33 anos e, ainda por haver exercido, durante mais de uma década, cargos diretivos em órgãos representativos dos advogados, posso testemunhar

que sempre aconteceram dificuldades no relacionamento entre advogados, e juízes e vice-versa.

Não interessa encontrar e apontar os responsáveis por este estado de coisas. Até porque, se o fizermos, fatalmente encontraremos culpados em ambas as corporações.

Interessa, sim, aproveitar ocasiões como esta para uma reflexão madura sobre este instigante tema. E aqui estamos exatamente na tentativa de buscar saídas para que estes conflitos possam, nos limites possíveis, ser evitados, na medida em que acarretam, inquestionavelmente, conseqüências danosas aos envolvidos.

De fato, além de repercutirem no estado emocional do juiz e do advogado, tirando-lhe a tranquilidade e o bom humor, estes conflitos muitas vezes também tem

atingido e prejudicado a própria atividade funcional.

Peço venia aos demais expositores e aos que nos brindam com sua presença, para focalizar o tema em questão, distanciando-me de uma análise jurídica.

Quero trazer à consideração dos presentes as minhas reflexões e preocupações. Trocar idéias, partilhar e ouvir, na medida em que considero o relacionamento entre o juiz e o advogado um requisito indispensável para que ambos possam exercer com competência e maturidade a sua atividade funcional.

Diria mais que aqui estou para aprender, pois nunca finda o aprendizado da convivência humana.

O juiz e o advogado exercem, obviamente, uma atividade funcional. Todavia, no exercício de suas funções não se dispõem de sua condição

pessoal.

Nesse entrelaçamento entre a atividade funcional e a condição pessoal, requer-se de um juiz e de um advogado competência funcional e pessoal.

Por conseguinte, um profissional competente funcionalmente terá prejudicada a sua atividade, caso não disponha de condições pessoais para exercê-la.

No nosso caso específico, haverá a competência funcional se o juiz ou o advogado tiver o necessário conhecimento do direito material e processual e se tiver sempre presente qual o limite de sua atuação.

Um juiz ou um advogado competente funcionalmente estará provocando conflitos permanentes, se não dispuser de determinadas qualidades que o habilitem ao exercício de sua profissão, tais como, a educação,

a serenidade, a capacidade de ouvir e, essencialmente, a humildade.

De igual modo, um juiz ou um advogado dotado de uma excelente condição humana será responsável por dificuldades que, inevitavelmente, surgirão no seu relacionamento profissional se lhe faltar a competência funcional.

A minha reflexão sobre situações concretas que tenho presenciado me autorizam a afirmar que a causa básica das dificuldades havidas no relacionamento entre o juiz e o advogado advém da ausência de competência funcional, de um ou de outro, ou de ambos. Ou então da ausência de uma condição pessoal, de um ou de outro, ou de ambos.

É dentro deste enfoque que farei algumas considerações.

Nas ciências humanas, nas áreas de sociologia e psicologia social, considera-se que uma relação didática, isto é, a relação entre duas pessoas constitui um grupo social.

Os grupos sociais, por sua vez, estão inseridos em instituições sociais que fazem parte de um contexto social mais amplo que é a sociedade.

As instituições sociais estão mais ou menos organizadas em torno de valores advindos de ideologias quanto a regimes políticos, religiões, cultura etc.

Sabemos que o desenvolvimento social tem uma estreita relação com valores desenvolvidos acerca da concepção do homem, nos seus direitos e obrigações e na procura permanente do exercício e desenvolvimento da concepção de cidadania.

Quando uma sociedade está manifestamente em crise sobre estes valores, ou se o estabelecimento destes é frágil, isto se reflete diretamente nas instituições e, conseqüentemente, nos grupos sociais.

Esta situação configura um estado de anomia social, isto é, sintomas de organismos "doentes".

Verificamos com perplexidade que o que se mantinha latente tornou-se manifesto em nosso País: a perda do limite discriminativo entre o que é público e o que é privado.

Acumulam-se os exemplos de Autoridades que, inescrupulosamente, e diante da omissão de todos, se apropriam da coisa pública, como se fosse privada.

Se se dá muito cedo para podermos alcançar as dimensões do trauma social provocado por esta confusão que se faz entre o público e o privado, corremos o perigo de fazermos uma atribuição de que este fato trágico se dá apenas nas esferas do poder público, como se nenhuma responsabilidade social nos coubesse.

A sociedade subdesenvolvida em termos de valores morais e éticos ou que vive distanciada desta nação social, é permissiva, favorecendo a indiscriminação entre papéis sociais e o que é da esfera pessoal.

Evidentemente, que esta indiscriminação tem reflexos na dinâmica de grupos sociais, especialmente naqueles inseridos em instituições socialmente expressivas.

Estas observações e as hipóteses que são estabelecidas na busca de compreensão destes fenômenos prestam-se para reflexões a respeito dos distúrbios que ocorrem na relação juiz-advogado, entre as funções relacionadas aos papéis sociais de ambos e ao que é pessoal, isto é, das personalidades envolvidas.

Socialmente, o relacionamento entre o juiz e o advogado tem por objetivo a aplicação da lei a um caso concreto.

A função do poder judiciário é buscar fazer justiça, isto é, dar a cada um o que lhe é de direito.

Cabe aos advogados levar aos juízes as reivindicações das partes, através de seus argumentos e das provas.

Considerando-se os interesses opostos das partes litigantes, cada uma representada por seu advogado, configura-se uma situação contraditória em que as normas e os procedimentos são manipulados pelos advogados na defesa de seus assistidos.

Neste quadro, como é sabido, cabe ao Juiz o exercício do poder isento que se coloca perante as partes para aplicar a lei e fazer justiça a uma determinada situação específica.

A ambos, pois, juiz e advogado cabe a procura da competência no exercício das respectivas funções: competência funcional e competência pessoal.

Inscrevem-se, nesta situação ora pintada em breves pinceladas, duas dimensões significativas, à medida em que se expressam na conduta social.

Se de um lado, o advogado, por força de sua função, recorre à manipulação, de outro o esperado

é que não haja competência por parte do juiz.

Espera-se, desse modo, que a relação entre ambos seja expressada por uma condição pessoal de desenvolvimento. Isto é, uma expressão de competência pessoal no sentido de desenvolvimento de qualidades pessoais que possibilite a competência funcional.

Há que se ter sempre presente a capacidade de discriminar o que é do âmbito pessoal e o que é do âmbito funcional. De discriminar o que são características da personalidade do juiz e do advogado (por exemplo, autoritarismo, deselegância, dispidez, confronto de rivalidade) para que estas não interfiram na competência funcional. A habilidade de discriminar o que pertence à esfera do papel profissional para que possam ser evitados os entraves de questões pessoais em detrimento do objetivo básico da relação. Há que se ter a consciência do papel profissional para que este não seja ocupado por outras questões que não lhe competem.

Por outro lado, se o papel profissional ofuscar a personalidade, esta se torna empobrecida, fazendo com que a condição pessoal seja invadida pela atividade funcional. Como se fôssemos apenas juízes ou advogados, numa exacerbação do papel profissional na função e fora dela.

Espera-se que o desenvolvimento pessoal favoreça a competência funcional, à medida em que cada um podendo ter a percepção mais sensível de si mesmo não necessite tomar como pessoal, o que é da personalidade do outro e também o que é da esfera da competência funcional.

Um bom modelo para refletir sobre estas questões é a conhecida expressão inserida no nosso padrão sócio-cultural: "Você sabe com quem está falando?"

Este jargão bastante conhecido do povo brasileiro manifesta uma latente hierarquização autoritária, levando-se para a esfera privada o uso inadequado de uma autoridade que somente poderia ser exercida funcionalmente.

Na relação advogado-juiz, o que está em jogo não são as óbvias diferenças individuais e funcionais (no exercício do papel social), mas a expressão plena destes diferenças. O que se espera é que cada uma das partes cumpra, o melhor possível, a sua função.

As manifestações emocionais de cada personalidade envolvida são de responsabilidade de cada um. A relação é de competência funcional, não se prestando como espaço para resolução de questões pessoais (de defesa ou ataque). Neste sentido, o fenômeno macro de indiscriminação entre o público e o privado pode prestar-se para reflexões acerca do que é o papel profissional e o que é do âmbito pessoal.

Os indivíduos, no processo social, do qual as instituições sociais são manifestações organizadas, podem desenvolver-se como pessoas ou personalidades plenamente maduras, na medida em que cada uma delas reflete ou aprende, em sua experiência individual, as atitudes e atividades sociais que as instituições sociais corporificam ou representam.

Na medida em que as pessoas se desenvolvem estão contribuindo para o aprimoramento das instituições a que pertencem. Neste sentido, juízes e advogados pessoalmente desenvolvidos poderão contribuir para solucionar a grave crise que assola o Poder Judiciário.

Acredito que a exata compreensão do que é público e privado e a dimensão do que pertence à esfera funcional e pessoal me parecem essenciais para um melhor relacionamento entre o juiz e o advogado.

Espero que esta manifestação não seja encarada como um mero diagnóstico acerca das dificuldades com que nos deparamos no nosso exercício profissional, mas uma colaboração efetiva de reflexões que possam propiciar mudanças necessárias nos vários contextos sociais onde se expressem nossas personalidades.



Ary Castelo

# V Conamat Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho

## O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática

11 a 14 de maio de 1994  
Centro de Eventos São José  
Hotel Plaza São Rafael  
Porto Alegre/RS

### Conclusões

#### Expositores:

José Joaquim Gomes Canotilho  
(Portugal)

José Gonçalves da Silva  
(Portugal)

José Neri da Silveira (DF)

Orlando Teixeira da Costa (DF)

Ricardo Sampaio (PR)

Agostinho Ramalho (MA)

Roberto A. O. Santos (PA)

José Eduardo Faria (SP)

Enrique Ricardo Lewandowski  
(SP)

Celso Antônio Bandeira de  
Mello (SP)

Ives Gandra Martins (SP)

Ronaldo José Lopes Leal (RS)

Paulo Benjamin Fragoso Gallotti  
(SC)

Miguel Rosseto (RS)

**Promoção:** ANAMATRA

**Realização:** AMATRA IV

#### I - Comissão

##### Quanto à efetividade da prestação jurisdicional

"01) Sempre que lhe parecer necessário, para garantia de satisfação do crédito ou interesse social, o juiz deverá conceder medidas cautelares de ofício, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, nos termos do art. 798 do CPC." 02)

deve este Congresso instar a A.M.B. a propor ação direta de inconstitucionalidade da Instrução Normativa 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho; 03) deve haver integração da Justiça do Trabalho com outros órgãos, tais como DRT, INSS, Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal, visando à efetividade da tutela jurisdicional, bem como apuração dos ilícitos constatados no processo, com apenamento dos responsáveis, e ser enfatizado o dever de oficiar ao MP quando caracterizado crime tipificado no art. 203 do CPB, exigindo resposta formal e inserida a ação das AMATRAS junto ao Ministério Público para que se efetive o procedimento; 04) a utilização dos meios de comunicação, pelo Poder Judiciário, como forma de dar à população da atividade jurisdicional, objetivando, também, o cumprimento espontâneo da legislação; 05) os tribunais regionais devem propiciar aos magistrados a utilização da informática na atividade-fim, com apoio material e técnico; 06) deve haver integração permanente das associações de magistrados, com intuito de aperfeiçoamento do processo legislativo; 07) pela modificação da alínea d, do art. 652 da CLT, para explicitar que o juiz do trabalho pode aplicar penalidades pecuniárias e multas administrativas previstas nos instrumentos legais; 08) devem ser criadas juntas (quiza júzoz) especializados, com relevo para os júzoz de execução; 09) seja encaminhada proposta legislativa para que o precatório de crédito trabalhista seja indexado; 10) a impunidade na esfera da Justiça do Trabalho reside no descumprimento de suas decisões e sua reversão exige esforços dos júzoz e tribunais, inclusive através de sugestões ao Legislativo; 11) propugne-se por alterações no processo trabalhista, visando à maior rapidez da prestação jurisdicional." (propostas apresentadas pela AMATRA-III); 12) "Por força dos acréscimos do inciso IV ao art. 1º e do art. 21 à Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), nela introduzidos pela Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, a tutela dos interesses individuais homogêneos no processo do trabalho passou a ser disciplinada pelo procedimento do referido código.

#### II - Comissão

##### Quanto às relações internas:

01) Repúdio absoluto e irrestrito ao nepotismo no Poder Judiciário. 02) Na Justiça do Trabalho, a questão de relações internas devem

ser tratadas prioritariamente pelas AMATRAS, que devem defender os interesses individuais e coletivos dos júzoz, estes desde que tenham correlação com a atividade jurisdicional, tendo como escopo o jurisdicionado. 03) Propugnar pela participação da primeira instância, através das AMATRAS, nas comissões de elaboração e/ou reforma do Regimento Interno dos tribunais.

#### II - Comissão

##### Quanto às relações externas

01) Recomendação às AMATRAS para que devam procurar formas de ampliação do consenso dos júzoz em torno de questões procedimentais nas respectivas regiões. 02) Propugnar por alterações no processo trabalhista, visando à maior rapidez da prestação jurisdicional. 03) Recomendação às AMATRAS para que procurem manter permanentes contatos com as seccionais da OAB, das respectivas regiões, visando a melhorar o relacionamento entre júzoz e advogados.

#### II - Comissão

"01) A ação rescisória é instrumento excepcional; constitui quebra da regra do jogo, pela qual o trânsito em julgado constitui o fim do processo de conhecimento, devendo-se à sentença definitiva as partes de conformar em nome da tranquilidade social. Somente circunstâncias absolutamente extravagantes podem justificar que o Poder Judiciário "recue em suas próprias pegadas", fato por si só traumático, que leva a comunidade a sentimento de insegurança quanto à eficácia das decisões judiciais. 02) Quanto ao último e recente anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, elaborado por comissão do TST (art. 191 - Cabe ação rescisória da sentença de mérito transitada em julgado quando proferida: ... III - com fundamento ou conclusão que atente contra literal disposição de lei federal), discorde-se de que o **fundamento** da decisão possa vir a ser objeto de ação rescisória. 03) Somente através do critério objetivo de interpretação razoável pode-se assegurar que a nobre finalidade da ação rescisória — a supremacia da Justiça sobre a verdade formal — não possa ser desvirtuada. 04) Afirma-se a atualidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal: *Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescidenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.* 05) Deve ser firmada posição contra a tendência de utilizar a ação rescisória como nova instância recursal."

#### II - Comissão

"Propugnar pela inserção, no texto do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, da explicitação da atuação do sindicato **como substituto processual**, na defesa dos interesses individuais da categoria, diante da necessidade, no caso, de explicitar o óbvio."

#### II - Comissão

"01) Oposição às seguintes propostas, quanto às reformas do Poder Judiciário, assumidas pelo Deputado Nelson Jobim, Relator da Assembléia Revisional: a) restabelecimento da advocatária, criada pelo Regime Militar, através da qual o STF, provocado pelo Governo, intervém nos processos em andamento no Judiciário, suspendendo-os, para decidir as questões constitucionais suscitadas; b) atribuição de efeito vinculante às súmulas dos tribunais superiores; c) dispositivo que obriga o juiz a julgar de acordo com a lei, sob pena de responsabilidade, cujo escopo é desvincular a atividade jurisdicional dos princípios, mesmo aqueles consagrados pela Constituição, para submeter sua vontade à orientação dos tribunais superiores, que decidem em última instância o que a lei diz, editando as famigeradas súmulas; d) disposições esparsas destinadas a ampliar o arbítrio dos tribunais superiores sobre a carreira do juiz, propiciando aumento da filtragem ideológica já existente para o acesso às diversas instâncias. 02) revogação do dispositivo constitucional que consagra a ação declaratória de constitucionalidade. 03) Manutenção do poder do TST de editar enunciados, sem poder vinculante, somente nos casos em que existentes precedentes que caracterizem a uniformização da jurisprudência, cancelando os enunciados existentes que não se adaptem a esses requisitos. 04) Democratização da estrutura administrativa da Instituição através de: a) eleição para os cargos de direção dos tribunais com direito a voto aos júzoz de primeiro grau; b) eleição dos membros do órgão especial dos tribunais regionais com a participação dos magistrados do primeiro grau; c) atribuição do poder disciplinar, nos tribunais regionais, a órgão colegiado com a participação de membros eleitos pelos júzoz de primeiro e segundo grau."

#### III - Comissão

##### Quanto à democratização interna dos tribunais

"01) Deve-se procurar preencher os espaços disponíveis, promovendo discussão interna de

todas as questões relevantes objeto de deliberação pelos órgãos administrativos dos tribunais; 02) Devem ser utilizados os meios judiciais cabíveis no caso de descumprimento dos dispositivos legais (v.g. publicidade das sessões administrativas dos tribunais). Neste caso, as ações devem ser propostas, conjuntamente, pelos órgãos nacionais de magistratura, evitando-se o confronto dos dirigentes da associação local com os órgãos administrativos de seu tribunal. A ANAMATRA fará levantamento, região por região, dos problemas existentes, promovendo a defesa judicial de questões relevantes, previamente organizadas pelo seu grau de prioridade. 03) Nos tribunais que tenham constituído órgão especial, o momento das eleições de seus dirigentes, por todos os integrantes do tribunal, é oportuno para a discussão de questões internas e

### III - Comissão

**IV - Quanto ao Poder Judiciário e suas relações externas:** "01) O juiz, membro da coletividade, há de estar em constante envolvimento com a sociedade, pronto a perceber suas angústias e propostas, participando ativamente de seu debate e colaborando em sua transformação. 02) O Poder Judiciário deve participar, enquanto instituição, do debate social, de forma transparente, posicionando-se, inclusive, quanto às suas próprias mazelas em face à sociedade, ocupando os espaços necessários nos meios de comunicação de massa. 03) O Poder Judiciário não pode se omitir na resposta às questões postas pela sociedade, enquanto poder que é e, para tanto, impõe-se assumam atitudes pertinentes a um efetivo exercício do poder,

penalidades aos infratores nos próprios autos em que declaradas as infrações. 02) Os enunciados das súmulas do entendimento predominante dos tribunais não vinculam — e nem devem vincular — o julgador que, ao decidir, não se exime de expor as razões de seu entendimento, mesmo que acorde com tais enunciados. 03) Compete aos juizes, no desempenho da função jurisdicional, zelar pela eficácia das decisões proferidas, adotando as medidas que entender pertinentes para a satisfação da pretensão declarada. 04) Os interesses sociais devem ser privilegiados nos acordos submetidos à apreciação dos órgãos judiciais, devendo zelar o julgador para impedir a conclusão de transações que retratem abuso do poder econômico. 05) O órgão revisor de qualquer decisão pode, quando entender meramente protelatório o recurso, aplicar sanção pecuniária a título de indenização devida à parte contrária. 06) No exame dos acordos, perante a Justiça do Trabalho, é dever do Magistrado verificar o atendimento às normas legais vigentes, não admitindo entendimentos espúrios e impedindo qualquer lesão à sociedade."

capacidade de se identificar com os interesses da sociedade. 05) A credibilidade do magistrado será estabelecida na própria sociedade, pela Justiça de seus julgamentos, o que lhe proporcionará ampla aceitação social, dentro e fora de seu local de trabalho. 06) Tomada de atitude de constante reflexão, atendo o juiz à dinâmica das transformações sociais, com a permanente disposição de diálogo para consigo mesmo e com a sociedade. O olhar do juiz há de ser o olhar da sociedade. 07) Consciência de que uma postura cidadã impõe ao juiz atitudes corajosas para inovar na interpretação do Direito, expondo suas próprias convicções, sem qualquer temor reverencial ou subserviência. 08) Fazer da função judicante um instrumento de transformação social, dando relevo às normas programáticas inseridas na Constituição Federal, aos princípios gerais do Direito do Trabalho, valendo-se das lacunas e contradições do sistema jurídico para decidir de acordo com essa visão transformadora. 09) Opção pela prolação de sentenças destinadas à compreensão das partes, não só para juristas. 10) Adoção de atitude ditático-pedagógica na prática dos atos judiciais. 11) Adesão à concepção de que o ato de julgar é, também, ato político, eis que se a lei tem conteúdo político, também o terá o ato de interpretação e aplicação desta mesma lei. 12) Abertura para o diálogo com os diversos segmentos da sociedade, através das associações de classe dos juizes, com a promoção de intercâmbio com entidades da sociedade civil. 13) Exposição dos problemas do

## O Poder Judiciário manterá constante diálogo com a população

para que sejam obtidos compromissos visando à democratização dos tribunais. As circunstâncias, em cada caso, indicarão em que medida será possível avançar nas propostas formuladas. 04) Deve-se defender a criação de regras, tanto quanto possível objetivas, para tudo que diga respeito com a carreira do juiz (promoção, remoção, permuta, indicação para substituir no tribunal, concessão de férias, designação de juiz auxiliar nas Juntas), bem como a publicidade das decisões e sua fundamentação com base nas regras estabelecidas. Para que tal defesa não se faça em termos abstratos, deve-se promover a discussão de cada tema específico nas Associações, com a posterior divulgação de suas conclusões. 05) A designação dos diretores de secretaria deve resultar de indicação do juiz presidente da respectiva Junta de Conciliação e Julgamento, dentre os servidores do quadro do Tribunal, preferencialmente bacharéis em direito, a exemplo do que ocorre na atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 06) Todo debate e formulação decríticas às instâncias administrativas deve ser feito no interior da associação e do tribunal, sendo levado a público, através da grande imprensa, quando tal comportamento seja necessário, à vista do interesse público."

utilizando-se do mesmo instrumental praticado pelos demais Poderes. 04) Todo cidadão tem direito à prestação jurisdicional, com direito ao contraditório, ao devido processo legal, ao juiz natural e sem dilações probatórias indevidas, respondendo o Estado pela demora, quando injustificada. 05) O Poder Judiciário manterá constante diálogo com a população, tendo-se os pronunciamentos jurisdicionais, e os demais atos processuais, como instrumentos deste diálogo, impondo-se, o abandono do hermetismo pseudo-técnico e acientífico. A sentença será tomada como ato pedagógico e, por isto mesmo, pronunciada de forma a, mantida a técnica própria da ciência jurídica, servir como meio de comunicação. 06) Cumpra ao Poder Judiciário abandonar a hipocrisia do silêncio e a aparente neutralidade das leis para que possa, a sociedade, posicionar-se em face à sua atividade. 07) Patrocinará, o Poder Judiciário, o estabelecimento de fórmulas alternativas de composição dos conflitos.

### III - Comissão

#### Quanto à efetividade da prestação jurisdicional

"01) A inteligência a ser conferida à letra d do art. 652 da CLT deve ser abrangente, de forma a permitir a aplicação das

### III - Comissão

#### Quanto ao aspecto do juiz-cidadão

"01) Conscientização da falsa neutralidade da lei e do Juiz, com disposição para mudança de atitude e comportamento, a partir de uma visão transformadora. 02) Assunção da prática efetiva da

## Exposição dos problemas do Judiciário

cidadania, sendo o Cidadão anterior ao Juiz, pois o juiz não-cidadão não tem condições de garantir a seus jurisdicionados o direito de exercer esta mesma cidadania. 03) Assunção clara do juiz, para si mesmo, de uma postura político-ideológica inspiradora da visão transformadora que passará a adotar, equivalente à politização do juiz, expressada por sua participação em todos os movimentos da sociedade, principalmente os populares, como campanhas contra a fome, combate à Aids, luta pelos direitos humanos etc. 04) A credibilidade do Magistrado decorre de sua

Judiciário, do trabalho do juiz e suas dificuldades para a sociedade, através do estreitamento das relações entre as associações de juizes e a imprensa, com a criação de um canal permanente de divulgação. 14) Democratização dos órgãos de direção e deliberação dos tribunais, através de eleição direta de seus membros. 15) Maior preparação e compreensão do juiz quanto à realidade em que atua, através da troca sistemática de experiências entre pares e estudo interdisciplinar, via escolas judiciais.

# A proteção dispensada pela ordem jurídica ao empregado portador do vírus HIV alcança a garantia de emprego?

**Gézio Duarte Medrado**

Algumas considerações sobre o tema desejo colocar para alimentar o debate que vem sendo travado sobre os limites em que a ordem jurídica dispensa proteção aos trabalhadores soropositivos e como deve ser encarada a garantia do emprego prevista no inciso I do artigo 7º da Constituição Republicana.

A importância do debate se acentua em face da alarmante situação que a ciência médica vem enfrentando na luta contra a cognominada doença do século, que grassa por todos os quadrantes do mundo, dizimando lares, tal como a bíblica morte dos primogênitos. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida distingue-se das demais doenças, mesmo que infecto-contagiosas por sua capacidade letal, motivo que a faz merecedora de tratamento jurídico que lhe corresponda.

Fiel ao tema proposto, faço as seguintes ponderações:

1. O princípio da garantia do emprego, insculpido no inciso I, do artigo 7º, da CR, não se esgota com a indenização compensatória aí prevista, trata-se de um "dentre outros direitos", segundo o próprio dispositivo. Afastam-se, desde logo, os argumentos no sentido de ser necessária lei complementar para o regulamentar. Deve-se recorrer aos princípios e normas gerais do direito do trabalho, dada à universalidade deste (De La Cueva) que é reconhecida em nosso direito pelo artigo 8º da CLT, que admite, também, na falta de disposições legais ou contratuais, a decisão pela jurisprudência, por analogia, por equidade, por princípios e normas gerais de direito e, principalmente, de direito do trabalho, os usos e costumes e o direito comparado.

2. Outro aspecto do texto constitucional, é a dimensão a ser dada à expressão *despedida arbitrária*. Pressupõe, sempre, um motivo que o justifique e deve se relacionar com a capacidade ou conduta do obreiro ou às *necessidades* de funcionamento do estabelecimento empresarial. A Recomendação 119, de 1963, da OIT, que inspirou a Convenção 158, de 1982, já previa que não constituirão justa causa para a despedida "a ausência ao trabalho

durante a licença maternidade ou por motivo de enfermidade ou lesão", exceto nos contratos a termos e assemelhados. Mesmo na hipótese de *conduta*, ao obreiro deve ser assegurada ampla defesa, perante um órgão neutro (Sussekind). Essa restrição aponta para o estudo da natureza jurídica do contrato individual de trabalho e os limites de prevalência do princípio da autonomia da vontade.

3. De real importância é a exata compreensão e seu alcance do *princípio de não discriminação*. A Convenção 111, da OIT, que o consagrou no âmbito laboral, considera como tal: toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeitos destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego. O tratamento isonômico é característica do direito do trabalho e nenhuma discriminação, nem mesmo pelas condições físicas e de saúde se haverá de fazer, ressalvada a possibilidade de cumprimento do contrato.

4. O princípio à seguridade social, tratada em diversas Convenções da OIT (102, 118 e 130), compreende as contingências: a assistência médica, curativa e preventiva; prestações de doença; maternidade; invalidez; velhice; sobreviventes; acidentes do trabalho e doenças profissionais; desemprego e familiares. Como Seguridade Social, entendem-se a saúde, a previdência social e a assistência social. Foi inserido como direito fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU e figura em nossa Constituição desde o Império, sob o regime da mutualidade, ou seja, o regime de cooperação. É a Constituição de 1934 que adota o custeio tripartite: União, empregados e empregadores, consagrado em 1988, segundo a filosofia "direito de todos e dever do Estado" (vd. Odonel).

A cautela que leva o homem a se prevenir de infortúnios futuros, impeditivos de obter seu rendimento pelo trabalho é de amplo interesse social, daí a participação tripartite. O trabalhador participa do Sistema Nacional de Seguridade Social, a partir da celebração do contrato de trabalho, segundo o que dispõe a

letra "a", inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

É do costume a celebração de contratos complementares, com entidades prestadoras de serviços médico-hospitalares, mediante convênio, em que comparecem o empregador, o trabalhador e o Estado pelos incentivos que oferece. O trabalhador ao aderir a esses convênios, também, passa a construir sua previdência privada, assegurando o direito de ser atendido pela entidade, no caso de infortúnio.

5. Mas não é só. Outra questão jurídica de suma importância, que não pode ser olvidada diz respeito, como dito, à prevalência do *princípio da autonomia da vontade*; da presença, eficácia e limites da cláusula "*pacta sunt servanda*" (contratualistas), bem como, quanto à extensão da expressão relação de emprego de cunho institucionalista que apregoa um sentido maior de interação capital-trabalho, tal como um corpo indiviso e dependente.

Aplicável, a cláusula "*pacta sunt servanda*" nas relações individuais e coletivas de trabalho como característica primeira da atividade negocial (Mascaro, in "Curso de...", pg. 223).

Mas, o individualismo que veio com o liberalismo, cede lugar ao coletivismo, e já não tem ambiente no mundo moderno em que o Estado, essencialmente intervencionista, procura equilibrar o mais fraco na relação capital-trabalho, introduzindo leis protetoras. Temos um misto das teorias contratualista e anticontratualista (institucionalista). De um lado o *princípio da autonomia da vontade* (liberdade de contratação), mas, **em tudo que não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes**, nitidamente considerando a empresa uma instituição e determinando os limites em que a cláusula "*pacta sunt servanda*" pode ser admitida nos contratos (e distratos).

A relação de emprego resulta da **Inserção, engajamento ou da ocupação** de fato do trabalhador na empresa. Dispensa formalidades. O trabalhador não mais contrata com o empregador: torna-se membro de uma *instituição*. Não há, portanto,

um ato volitivo criador de direitos e obrigações, mas, sim, um fato objetivo e independente de qualquer manifestação subjetiva. Instituição é o corpo, a realidade, o ser produzido por uma comunhão de uma idéia (Renard, citado por MASCARO, in "Curso de...").

Vale dizer que o contrato de trabalho e a relação de emprego que lhe corresponde (artigo 442, CLT) estão na dependência da vontade, ao mesmo tempo em que dispensam o ato volitivo. Por mais paradoxal que possa parecer, a liberdade, portanto, é relativa. A relação capital-trabalho deve ser encarada como um corpo que não prescinde de qualquer de seus órgãos. Cada célula desempenha suas funções em perfeita interação. O Direito do Trabalho não trata os empregadores e os assalariados como duas partes iguais (Lyon-Caen). Falar-se-á em dissociação, em quebra, em ruptura da relação empregatícia, só se existirem razões de ordem intransponíveis para mantê-la. (Sussekind).

Isto porque não é suficiente a vontade para rescindir o contrato individual de trabalho ou a relação jurídica de emprego, devendo ser repensada a construção contratualista de exercício do poder potestativo do empregador. Da mesma forma, sujeitam-se os envolvidos às disposições de proteção ao trabalho, quer normadas pelos grupos envolvidos, quer de origem estatal; e às decisões das autoridades.

6. Diante destas considerações, pode-se afirmar que, nas hipóteses de trabalhadores soropositivos: a) a indenização compensatória não exaure os direitos do princípio de garantia de emprego; b) a rescisão do contrato de trabalho não fica adstrita ao princípio da autonomia da vontade; c) é, sempre, discriminatória a dispensa; d) é nula, desde que manifestada a enfermidade, por ser obstativa do direito ao acesso ao Sistema Nacional de Seguridade Social e convênios de assistência médico-hospitalar celebrados.

Neste sentido, em recente Acórdão (nº 25414/92-0), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 7ª Turma, em que foi relatora a juíza Rosa Maria Zuccaro, emitiu a seguinte

**EMENTA: AIDS - DOENÇA JÁ MANIFESTADA**

Quando o empregado já não é simplesmente um portador do vírus

HIV, ou seja, quando a doença denominada AIDS já se manifestou, a dispensa sem justo motivo, mesmo não comprovada a discriminação pela doença letal, é vedada pois caracteriza-se como obstativa ao percebimento do direito previdenciário contido na Lei 7.670, de 08 de setembro de 1988.

É sobejamente sabido que o empregado gravemente enfermo, com doença letal em desenvolvimento, não pode ser demitido: o artigo 476 da CLT é claro, ao informar que o empregado que está em auxílio-doença ou auxílio-enfermidade é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício, não se pondere no sentido de que o autor não estava em seguro-doença ou auxílio-enfermidade, uma vez que a Reclamada impediu-lhe a obtenção desse benefício quando o demitiu.

Não pode a reclamada obstar o reclamante de perceber o benefício previdenciário e talvez sua aposentadoria.

7. São as considerações que ofereço para reflexão.

### Sérgio Pinto Martins

01. Têm sido propostas várias ações na Justiça do Trabalho visando a reintegração no emprego de aidéticos, com o fundamento da impossibilidade de seu despedimento pelo empregador. Em que pese a relevante questão social debatida, há necessidade de se evitar qualquer posição emocional sobre a matéria, devendo a lide ser decidida em consonância com a lei e a prova dos autos.

02. Argumentam os defensores da estabilidade do aidético sobre a existência de afronta ao princípio da igualdade, se não se concedesse a reintegração no emprego ao referido trabalhador. A Constituição prescreve no artigo 5º, "caput", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo-se "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade...". Consagra-se, portanto, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O dispositivo constitucional em foco destina-se, porém, ao legislador ordinário.

Haveria discriminação ou desigualdade flagrante se o legislador ordinário viesse a tratar com igualdade pessoas desiguais.

Não há lei, contudo, que determine a reintegração do aidético no emprego. Assim, não há como dizer da existência de violação ao princípio da igualdade, pois como leciona Themístocles Brandão Cavalcanti, "todos têm o mesmo direito, mas não o direito às mesmas coisas" ("Princípios Gerais de Direito Público", p. 198).

02.1 Assegura, ainda, o inciso XLI do artigo 5º da Lei Maior que "a lei punirá qualquer discriminação dos atos atentatórios dos direitos e liberdades fundamentais". Trata-se

de norma constitucional de eficácia limitada. No entanto, a norma que disciplina a discriminação dos atos atentatórios dos direitos e liberdades fundamentais inexistente até o presente momento. Logo, não há nenhuma impossibilidade do despedimento do aidético com fundamento nesse mandamento legal, que não é auto-aplicável.

03. O empregador tem o direito potestativo de despedir o empregado, tendo como única sanção para o despedimento o pagamento da multa do FGTS majorada de 20% para 40% (art. 10, I do ADCT e parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90). Caso o empregador pague as verbas rescisórias e a multa citada nenhum impedimento terá para despedir o trabalhador.

O despedimento, porém, não produzirá efeitos se for obstado o direito de licença do aidético para tratamento de saúde (art. 1º, I, a, da Lei nº 7.670). Nesse caso a demissão não produzirá qualquer efeito, devendo o aidético ser reintegrado. O aidético tem, contudo, direito a auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, desde que a doença se manifeste após a filiação à Previdência Social, bem como pensão por morte aos seus dependentes (art. 1º, I, e, da Lei nº 7.670). Enquanto a doença não se manifestar não haverá direito a qualquer benefício previdenciário.

04. Lembre-se, também, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei (art. 5º, II da Lei Magna), sendo que nenhuma norma determina, porém, estabilidade ao aidético. O TRT da 4ª Região já decidiu que o aidético não tem direito a reintegração por falta de amparo legal (Ac. un. da 5ª T., RO RA 574/89, j. 30.08.90, Rel. Juiz Flávio Portinho Sirângelo, in LTr 55-07/795).

05. Não havendo lacuna na lei, apenas inexistindo comando legal prevendo estabilidade ao aidético, não poderá o juiz inverter-se na função de legislador e mandar reintegrar o aidético no emprego, sob pena de estar desvirtuando a função do Poder Judiciário, que é julgar e não legislar, violando o princípio da separação dos poderes.

Inexiste norma injusta a ser aplicada pelo juiz, para que este atenda os fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC), pois não se verifica a hipótese de corrigir os rigores da lei. Não há norma determinando a estabilidade do aidético e, por consequência, o direito de ser reintegrado em sua anterior função na empresa, razão pela qual inexistente estabilidade no emprego. Caso se entenda de modo diverso, qualquer trabalhador doente poderá se julgar no direito de ser reintegrado no emprego, mesmo não havendo suspensão do contrato de trabalho, com o argumento de ser estável, bastando para tanto ter sido demitido pelo empregador.

## Coluna do Advogado

### "Lei 8.906/94: Advogados e Juizes."

Festejam os advogados seu novo Estatuto e da OAB, veiculado através da Lei nº 8.906, de 04/07/94. Excedeu as expectativas da classe e causa evidente "frisson" em alguns segmentos do Judiciário, Ministério Público, Polícia, com a súbita elevação do "status" profissional dos causídicos.

A bem da verdade foi logo recepcionada pelo TRT, que de plano determinou o fechamento do serviço de reclamações verbais. A norma é minudente e rege o exercício da profissão de forma bem mais ampla e precisa que a finada Lei nº 4.215/63. Sob a ótica da valorização profissional os advogados não poderiam esperar mais. São postos expressamente no mesmo patamar da magistratura, do ministério público e demais operadores jurídicos diplomados. Isto é bom. Propicia que sejam corrigidas distorções que estão incorporadas à própria cultura (ou falta de) do País.

Não que a legislação anterior prescrevesse hierarquia entre magistrados, promotores, delegados e advogados. Mas a nova Lei tem o mérito de dizer sem rodeios que não há essa sujeição, assegurando a inviolabilidade do advogado no exercício de sua relevante função. O quadro legal anterior propiciava a submissão, a vênia excessiva, causadora da prevalência do argumento da autoridade e de conseqüentes práticas autoritárias. Tantas eram as mesuras que muitos colegas, mal informados de seu papel perante o Judiciário, já vinham sofrendo de espinhela caída. Um colega me disse, brandindo o novo Estatuto, que a partir de agora recusa-se a chamar os juizes de **excelência**, por se tratar de expressão que veicula conceito de superioridade, de hierarquia e qualificação maiores. Revanchismos à parte, é possível que num primeiro momento, em vista da abolição expressa de qualquer subordinação e a garantia da imunidade, o conhecimento de "orelhada" das prerrogativas e de seus limites leve a algumas distorções, com agudização de conflitos e troca de asperezas sobretudo em audiências. Menos mal que tais turbulências venham de prática açodada. Isto é mais fácil de corrigir que os vícios de um diploma profissional omissivo ou da persistência intoléravel do "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Ademais, não será a "advocatite" maior ou menor que a "juizite" de que Walter Ceneviva há muito tratou em delicioso artigo, ambas curáveis com maturidade e bom senso.

Na verdade, o poder que ora se confere aos advogados implica também, em responsabilidade maior para os causídicos que devem ter consciência da relevância de

seu papel, da necessidade de se qualificarem para o seu trabalho. A OAB, AAT/SP e demais associações de advogados têm, nesse particular, um papel relevante no processo de implementação de novas posturas, e deverão empenhar-se em esclarecer a classe, educá-la sobre o novo Estatuto corporativo, através de publicações, debates e eventos diversos.

No que concerne à esfera trabalhista, o banimento do "jus postulandi" é sem dúvida o aspecto mais relevante a ser considerado. Inconcebível que se mantivesse tal excrescência, ofensiva ao próprio Direito do Trabalho, ao Judiciário Trabalhista e aos mais comezinhos princípios que informam a cidadania e a democracia. Tratavam-se os direitos sociais como direitos menores, cuja postulação podia colocar em desequilibrado confronto, de um lado um trabalhador humilde e de outro, poderoso empresário respaldado por jurista. O reverso ocorria, no caso de trabalhador assistido por máquina sindical, em confronto com pequeno empresário que via seu patrimônio em risco pela demanda judicial cuja compreensão lhe escapava.

Indispensável o advogado para purgar mora locatícia. Mas não necessária para debater uma milionária reintegração. Nada mais absurdo.

A distorção mais se ampliava quando se vê que as ações de menor valor, movidas por empregados com salário inferior ao dobro do mínimo, eram encaminhadas ao atendimento gratuito pelos departamentos jurídicos de Sindicatos (Lei nº 5.584/70). Ou seja, nas demandas menores a assistência jurídica era determinada por lei. Nas de maior valor, mantinha-se o "jus postulandi". A experiência do "juizado de pequenas causas" aqui se aplicava às avessas. Anos e anos dessa prática estimularam a que o debate jurídico se desqualificasse, trocando-se o estudo aprofundado pela questionável prática de edição de "standards" sumulares.

A presença obrigatória do advogado na cena jurídica trabalhista, ainda que tardia, tem o sabor de vitória. Vitória da democracia e da cidadania. Dá vida ao artigo 133 da Constituição Federal. Consolida a profissionalização e conseqüente elevação do nível do debate jurídico sobre os direitos sociais. Advogados, procuradores e juizes, postos num mesmo patamar onde há de imperar o respeito e a independência, tornam-se parceiros na efetivação dos ideais de uma Justiça do Trabalho mais célere, eficaz e equânime!

Ricardo Artur Costa e Trigueiros

# Do novo Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94) e algumas conseqüências no processo trabalhista

## 1. da capacidade postulatória e o novo estatuto do advogado

Pergunta que imediatamente se faz é se a partir da lei todos os processos em andamento necessitarão de advogado. Num aqodamento interpretativo, prima facie, levaria a uma resposta positiva. Todavia, assim não é.

É necessária muita cautela para que a interpretação não leve ao impasse. Isso porque nenhuma interpretação poderá levar ao impasse (princípio de hermenêutica). As regras próprias do processo comum devem ser assimiladas pelo processo trabalhista sem corrompê-lo e sem neutralizar a sua essência que é a filosofia protecionista. E essa proteção também se apresenta, embora com menor intensidade, no processo, v.g. ausência do autor na primeira audiência dá arquivamento; ausência do réu dá revelia; ônus probandi tem intensidade maior para o empregador, etc.

Tem-se, a partir dessa filosofia protetiva - que o processo é meio instrumental para que se consiga entregar a prestação jurisdicional e não para obstar a prestação jurisdicional. Por isso, aconselha Recaséns Siches, entre duas interpretações possíveis escolhe-se a mais razoável. Nesse mesmo sentido Paula Batista: "se o texto for suscetível de dois sentidos, adota-se aquele do qual possa vir o maior bem, ou o menor inconveniente".

Doutrina Adolfo Shünke (Derecho Processual Civil, trad. esp., Barcelona, 1950, p.21) que, na interpretação das normas de processo civil, há de ter-se em conta que são normas de conveniência e não de interpretar-se, por isso mesmo, tão livremente quanto possível. As leis processuais não podem ser obstáculo por meio do qual se frustra o direito material de uma parte. A inobservância das normas processuais que por si seriam necessárias, pode não ser prejudicial, se sua obediência no caso concreto só se manifesta em conseqüência de mero trâmite procedimental sem maior significação. O que interessa ao direito processual de hoje é uma resolução justa e imparcial; obedecer normas de procedimento não deve ser um obstáculo no caminho da pronta realização do verdadeiro direito.

Nessa mesma esteia são as lições do Professor da Universidade do Chile, Manuel Urrutia Salas (Manual de Derecho Procesal, Santiago, 1949, p.86): "podemos decir que em materia procesal se

debiera tener um criterio más amplio que em materia civil, porque si la interpretación del juez concluya a la anulación y repetición de un acto, sin ninguna utilidad para las partes, se produce una demora en lo juicio, mayores gestos, más actividades para el juez y todo sin beneficio jurídico".

Dos ensinamentos que a doutrina nos oferece tem-se, desde logo, que a presença do advogado, de imediato, nenhuma vantagem ou utilidade trará às partes (empregado e empregador). Essa vantagem seria para o advogado, que com a sua presença poderia pleitear o pagamento da verba honorária. E a exigência de advogado em todos os processos em andamento, levaria ao inusitado da análise de cada processo por parte das Secretarias de Juntas e das Secretarias de Turmas dos Tribunais para que fosse sobrestado o andamento e proferido despacho concedendo-se prazo de 20 dias (art.265, parágrafo 2º, CPC, por analogia) para que a parte sanasse a irregularidade, com as conseqüências legais (extinção do processo ou revelia). Essa providência pararia a Justiça do Trabalho e não traria nenhum benefício às partes, mas somente ao advogado. Todavia, a prestação jurisdicional deve ser entregue às partes com vistas ao binômio custo-utilidade, vale dizer com a maior celeridade possível e o menor gasto.

Dessa asserção, razoável é o entendimento de que nos processos em curso as partes detêm o jus postulandi adquirido na origem quando do ajuizamento da ação e entrega da defesa. Essa legitimidade residual das partes é apoiada pela doutrina, quando dispensa a aplicação imediata de normas instrumentárias que não digam respeito à segurança e que não tragam nenhum benefício aos jurisdicionados.

Disso tudo se conclui que a presença do advogado se fará necessária a partir do advento da Lei para aqueles processos que forem ajuizados, conforme exigências contidas no art.254 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no art.37 do mesmo diploma legal.

## 2. Da procuração tácita

Com o advento do novo Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94) não há mais razão para admitir-se o procuratório tácito. Doravante, a distribuição de petição haverá de atender às exigências do art.254 do Código de Processo Civil, aí incluída a prerrogativa do art.37 do mesmo Código.

Pela conclusão que tivemos no item 1. razoável se nos afigura a aceitação do procuratório tácito naquelas ações ajuizadas e em trâmite antes do advento da nova lei. O Enunciado nº 164 passa a perder o seu valor interpretativo a partir da lei, face às exigências contidas no art.254 do Código de Processo Civil.

## 3. Do advogado e preposto

Dispõe o Provimento nº 60 do Conselho Federal da OAB, de 4.11.87, que "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo simultaneamente como patrono e preposto do empregador (art.18). "Nas causas pendentes, deve o advogado comunicar a proibição ao seu empregador para efeito de substituição imediata" (Parágrafo Único). Cuida-se de norma interna corporis de difícil aplicação, vez que não tem força cogente extra corporis. E muito embora preceitue o art.18, parágrafo único da Lei 8.906/94 que "o advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego", isso não obstará a que se conste do contrato que essa será também uma função que deverá desenvolver, embora fora do âmbito da advocacia.

E não adianta ponderar com o fato de que ser preposto não é função técnica, já que a negativa poderá redundar na não contratação, com reflexos sociais danosos. O objetivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, embora salutar, é elitista e pretende desconhecer uma realidade que é a proletarização de todas as profissões liberais, não constituindo exceção os advogados. A lei foi mais razoável e sábia ao não constar essa proibição. É que se o fizesse, estaria operando em sede de inconstitucionalidade, vez que investiria contra o princípio que garante a autonomia de vontade das partes. Ao determinar-se alguma coisa, ainda que interna corporis, é necessário que se verifique a existência de meios para exigir o cumprimento.

## 4. Do impulso de ofício

Dispõe o art.765 da CLT que os juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

O processo civil moderno tem o objetivo de implementar e não o de obstar a prestação jurisdicional. Por

Francisco Antonio de Oliveira



isso mesmo o juiz é atuante e poderá até ser inquisitório em certos momentos, porque o Estado tem interesse na entrega da prestação jurisdicional com celeridade. Disso resulta que o princípio dispositivo convive com o inquisitório de forma harmônica, este atuando com menor intensidade, v.g. arts. 129 e 130 do Código de Processo Civil.

O processo do trabalho também embebe dessa teoria publicista do processo, onde as partes continuam a ser domini litis, não senhores absolutos, e o juiz dominus processus, sem ser o dono absoluto do processo.

Tem-se que com o advento da Lei 8.906, de 04.07.94, o impulso de ofício pelo juiz e presidente do tribunal restou restringido e o art.878 da CLT parcialmente neutralizado, já que o termo "execução" ali utilizado se ressentia de rigor terminológico e abrange a liquidação de sentença.

A partir da nova lei o juiz não tomará nenhuma providência com vistas à liquidação de sentença, providência a ser implementada pelo advogado. Do retorno do processo com trânsito em julgado, se ainda não se procedeu à liquidação e execução provisórias, o juiz despachará determinando a liquidação e concedendo prazo para o ato. Em se tratando de sentença líquida, nada impede, mas tudo aconselha que determine de ofício a citação da parte e prossiga o oficial de justiça nos demais atos até a penhora de bens. Esse procedimento é mais consentâneo com a singularidade que informa o processo trabalhista. Exigir-se que a parte proceda nos termos do art.614 do CPC seria operar em rigoroso formalismo contrariando princípio da simplicidade que informa o processo laboral. Todavia, não há dúvida, de que a supressão do jus postulandi será um incentivo ao arrefecimento das regras

formais.

Entretanto, as regras preceptivas do art. 765 são um alerta constante de que o processo do trabalho deve cumprir a sua missão social sem enredar-se em demasia com as normas processuais civis.

### 5. Do advogado e a imunidade profissional

Dispõe o parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei 8.986, de 04 de julho de 1994: O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Houve um lapso no referido parágrafo ao deixar de incluir no seu final "nos limites da lei".

Todavia, basta que se faça uma interpretação sistemática da lei com o art. 2º, parágrafo 3º, onde se verifica a mesma regra, numa espécie de tautologia, mas onde se inclui "nos limites da lei".

Além do mais o próprio art. 133 da nova Carta Política, de onde o legislador, praticamente, copiou o parágrafo 3º (art. 2º) registra "nos limites da lei".

Disso resulta, imediatamente, que não adiantaria o Estatuto (Lei 8.906/94) excluir da redação do parágrafo 2º, do art. 7º, esse balizamento da conduta social, posto que de nenhum valor.

E tudo isso porque, como bem disse o Superior Tribunal de Justiça (HC. 1.508-RS-91.0017887-0, de 22.10.91) com o advento do art. 133 o "advogado não ganhou a irresponsabilidade criminal, instituto conferido ao soberano nos regimes despóticos".

Entretanto, tem-se que o espírito corporativo extrapola os parâmetros do razoável para insinuar-se em sede de utopia, como se possível fosse a criação de uma casta de supercidadãos, ungidos pela irresponsabilidade. E em lugar do preceito claro e valorizante da nobre profissão contido no art. 87, XVIII, da Lei 4.215/63, apenas cita, timidamente, no art. 34, inciso IX, que constitui infração disciplinar prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio, olvidando-se os preceitos do art. 159 do Código Civil. O corporativismo chega ao seu ápice quando se verifica que existe um capítulo "Dos Direitos do Advogado" (Cap. II) mas não existe um capítulo sobre os deveres do advogado.

É fato notório a deterioração dos cursos de direito espalhados pelo país, que continuam proliferando, muitos deles sem a mínima condição, que anualmente

carream para a vida profissional uma centena de milhares de novos bacharéis, sem o devido preparo, e que a Ordem dos Advogados procura minimizar o impacto negativo mediante exame prévio para que seja concedida a inscrição.

Todavia, verifica-se na prática que o exame, por exigir muito pouco, não tem surtido os resultados necessários para que se garanta o prestígio da classe.

Para aqueles advogados cultos, preparados, que encaneceram na dedicação diuturna do mister o exagero corporativista em nada influirá. É que para esses advogados não precisaria sequer existir um estatuto, pois sabem a medida das coisas e o senso do razoável estará sempre ornando os seus atos, quer na profissão quer na vida particular.

Os mais novos e ardorosos, muitas vezes sem o devido preparo, poderão ser surpreendidos pelo excesso que vierem a cometer e poderão desencantar-se com a nobre profissão. Tudo na vida se apóia na lei de causa e efeito.

O exacerbado corporativismo trazido pelo novo Estatuto poderá trazer reflexos negativos em futuro não tão distante.

Temos para nós que a nobre missão do advogado não admite que o patrono sofra pressões ou se intimide frente a autoridade perante a qual se desenvolve o processo e se materializa o seu munus público. A combatividade não deve ser sempre um requisito a ornar a sua conduta na defesa do direito do seu constituinte. Não poderá capitular. É um guerreiro na busca do justo, mas que deverá retroceder quando isso for de interesse do seu cliente. O advogado é um técnico no direito em quem o cliente confiou para que a sua causa seja levada a bom termo. Se agir com culpa, dolo ou erro inescusável deverá indenizar o seu cliente (art. 159 do Código Civil).

A sua maior arma é a palavra escrita e falada.

Aí ronda o perigo para os mais jovens e mais ardorosos, pois não poderão confundir combatividade com agressividade.

A agressividade se traduz em comportamento divorciado dos padrões normais de procedimento ético e ofusca o brilho próprio do elevado mister, além de afrontar a todos os seus pares que na liça diária mantêm comportamento de urbanidade e de equilíbrio sem prescindir de igual tratamento.

Com ou sem razão, as idéias devem ser defendidas com linguagem polida e elevada cortesia, respeito, elegância, altivez sem arrogância e, acima de tudo,

com muita humildade entendida esta no seu sentido mais nobre.

Com relação ao Magistrado, observa Aguiar Dias, que "a linguagem do juiz não pode ser a linguagem de áulico. O excesso de zumbaias, insuportável em qualquer homem, no juiz, indício de erro na vocação".

O advogado, adverte Maurice Garçon, "deve ser árbitro do seu comportamento, o que o obriga a tornar-se particularmente escrupuloso. Deve "conservar-se severo para consigo mesmo, a fim de manter a independência, que é o apanágio da profissão" (Ruy de Azevedo Sodré). Deve, pois, por princípio elementar de respeito, tratar a todos com urbanidade, não prescindindo de igual tratamento, pois só assim serão mantidas a dignidade e a nobreza da profissão.

O luminar Calamandrei, com argúcia e picardia, nos dá a medida certa para que magistrados e advogados convivam de forma pacífica: "O juiz que falta com o respeito devido ao advogado ignora que beca e toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um sem baixar o nível do outro".

Desnecessário seria dizer que a recíproca também é verdadeira.

A nobre missão do advogado não permite destemperos tolos e próprios dos despreparados. A linguagem excessiva e desnecessária, desbordando para o achincalhe, o revide, o desforço pessoal, são excessos não permitidos a ninguém, muito menos por um advogado.

Alerta o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 1.604-9-São Paulo, 29.09.93, relator Ministro Assis Toledo): "Linguagem excessiva e desnecessária, que extravasa os limites razoáveis da discussão da causa. Tanto a inviolabilidade como a imunidade judiciária estão contidas nos limites estabelecidos em lei. Em matéria penal vige o art. 142-I, do Código Penal, que exige seja a ofensa irrogada "na discussão da causa". A jurisprudência não tem admitido ofensas ao juiz da causa, tanto mais em hipóteses como a dos autos em que se atribui ao juiz, nas razões de recurso, sem fundamentação convincente, a prática de crime funcional".

E adverte o Supremo Tribunal Federal (HC. nº 69085-8- Rio de Janeiro, DJ. 26.03.93):

"A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do

direito.

"A garantia de intangibilidade profissional do advogado não se reverte, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional a submete aos limites da lei.

"A invocação da imunidade constitucional, necessariamente sujeita às restrições fixadas pela lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, no entanto, com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício.

"O art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia (RTJ 92/1118), estendeu, notadamente ao Advogado, a tutela da imunidade judiciária, desde que, como ressalta a jurisprudência dos Tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o "thema decidendum" (RT 610/426)-RT 624/378) e não se refiram ao próprio juiz do processo (RTJ 121/157-126/628)".

Como vimos no início deste item parágrafo 2º, do art. 7º, ao exacerbar a imunidade até mesmo fora do juízo e sem os limites da lei, contrariou preceitos do Código Penal e da Constituição e se desprestigiou, já que no Estado de Direito não existe e nunca existirá a impunidade ou a imunidade absoluta.

### 6. Do juiz classista: impedimento

Tem-se que, desde o advento da nova Carta Política de 5.10.88, o representante classista na Justiça do Trabalho foi denominado de "Magistrado" (art. 115, parágrafo único). E se assim é, incide nas proibições previstas no parágrafo único do art. 95, incisos I, II e III.

Disso resulta que desde então está proibido de exercer a advocacia, ainda que em outras áreas, aquele representante classista bacharelado em direito e inscrito na Ordem dos Advogados.

Em perfeita consonância com a norma constitucional, pois, o art. 27, inciso II, da Lei 8.906/94 que proíbe o representante classista de exercer a advocacia, ainda que em causa própria. A norma é salutar e moralizadora.

## 1- GESTANTE- ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Confirmada a gravidez após a rescisão do contrato, inclusive com o cômputo do período do aviso-prévio indenizado, não tem a reclamante direito a estabilidade provisória de que trata o art. 10, inc. II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso Ordinário Provido. (proc. TRT RO 6849/91-2ª Turma) Rel. Juiz Reginaldo Valença- DOE de 7.10.92 (in Boletim de Legislação e Jurisprudência nº 10/92 da 6ª Região).

## 2- PERITO NÃO SUBSTITUI O JUÍZO

Perito não substitui o juízo. Auxilia-o (só). Preenche-lhe as insuficiências. Não o sobrepõe de modo que não assumem força obrigatória os laudos técnicos. Admissível ao Julgador formar sua convicção a partir de outros elementos. Respeitando os fatos e circunstâncias dos autos (CPC, art. 313). RO inacolhido. (proc. TRT.RO-2879/91-1ªT.). Rel. Juiz Josias Figueiredo. Em 11.9.92. Pub. DOE em 10.10.92 de Pernambuco.

## 3- APOSENTADO- REGIME JURÍDICO DO FGTS

Aposentado não pode optar pelo regime jurídico do FGTS vez que, com a aposentadoria, extingue-se o contrato de trabalho. (proc. TRT RO-9/92- 3ª Turma. Rel. Juiz Sérgio Coutinho. Em 15.10.92. D.O. Estado de Pernambuco de 7.11.92 (in Boletim de Legislação e Jurisprudência nº 11/92 da 6ª Região).

## 4- CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Ônus honorários periciais. Ocorrendo conciliação judicial, é inaplicável o caput do art. 26 do CPC acerca de despesas com honorários periciais. A previsão legal é a expressa no parágrafo 2º do mesmo diploma legal; divisão igual dos honorários periciais entre as partes que transacionaram o objeto da ação. Proc. TRT.AP-275/92-1ªT. Rel. Juíza Eneida Melo Correia de

Araújo. Em 29.9.92. Pub. no D.O.E de Pernambuco em 7.11.92 (in Boletim de Legislação e Jurisprudência nº 11/92 da 6ª Região).

## 5- ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A estabilidade provisória confere ao empregado despedido imotivadamente o direito à reintegração ao serviço com pagamentos dos salários vencidos. Impossível o deferimento de indenização equivalente aos salários do período de estabilidade, se não constatada a incompatibilidade entre as partes. Recurso não provido. Proc. TRT.RO.1219/91-2ªT. Rel. Juiz Reginaldo Valença - Em. 23.10.92. Pub. 19.11.92 (in Boletim de Legislação e Jurisprudência nº 11/92 da 6ª Região).

## 6- ESTABILIDADE

Empregado de Sociedade de Economia Mista não está abrangido pela estabilidade do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias. Proc. TRT. RO 4727/92- 3ªT- Rel. Juíza Lourdes Cabral- Em 15.3.93. Pub. 20.4.93. In Boletim de Legislação e Jurisprudência nº 4/93- 6ª Região.

## 7- VÍNCULO DE EMPREGO- Corretor de Seguros.

Corretor de Seguros- Em que pese a obrigatoriedade de ser autônomo, se é estabelecido ilegalmente o vínculo empregatício, a ele se aplica a CLT para evitar enriquecimento ilícito do empregador. Recurso improvido. Proc. TRT RO 1747/93- 3ª T. Rel. Juiz Carlos Eduardo Machado Em 18.7.93 Pub. 20.8.83 In Bol. Leg. e Jur. nº 8/93 DA 6ª Região.

## 8- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO- Reversão ao cargo efetivo.

-A reversão do empregado ao cargo efetivo, sem a percepção da gratificação que era deferida, não constitui violação de direito individual, pois, inexistente estabilidade econômica em função comissionada. Proc. TRT-RO 6.122-2ª T. Rel. Juiz Reginaldo Valença. Em 9.6.93. Pub. 3.8.93. In 8/93 - Boletim

de Legislação e Jurisprudência da 6ª Região.

## 9- SALÁRIO-UTILIDADE: DESCONTO NO SALÁRIO

A norma estatuída no art. 458/CLT não alcança a categoria dos domésticos, uma vez que o art. sétimo, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c item IV do supracitado artigo, menciona garantia ao salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender as necessidades vitais do trabalhador e de sua família. E não propriamente remuneração em utilidades. A contraprestação àquela categoria há de ser feita sempre em pecúnia, traduzindo-se a concessão de alimentação, habitação ou vestuário vantagem decorrente da própria natureza da atividade, reduzida ao âmbito familiar. Incabível o desconto de parcelas in natura concedidas aos domésticos, ou, no caso dos autos, sua integração ao salário para fins de repercussão nas demais parcelas. (TRT - 3ª R - 1ª T - RO 15649193 — Rel. F. Guimarães - DJMG 05.02.94 - pág. 981 (Jornal Trabalhista ano XI-509/537).

## 10- VIGIA DE RESIDÊNCIA

O vigia de residência familiar é empregado doméstico, nos termos do conceito contido na Lei nº 5.859/72, pois que exerce serviços de natureza contínua, sem finalidade lucrativa, a pessoa do empregador e sua família, no âmbito residencial das mesmas. Não descaracterizam a natureza do trabalho doméstico o porte de arma de fogo, o trabalho do lado externo da residência, o horário noturno e nem as eventuais substituições do vigia da empresa. esta sequer acionada. (TRT - 18ª R - Ac. nº 2894193 - Rel. Juiz Ribeiro Hummel - DJGO 10.02.94 - pág. 691-Jornal Trabalhista ano XI-509/537

## 11- FAXINEIRA

Não é empregada doméstica a faxineira que, sem continuidade e sem subordinação, recebendo pelo serviço prestado, uma vez por semana faz a limpeza da

residência do reclamado. TRT 3ª R 1ª T - RO 15130;93 - Rel. F. Guimarães - DJMG 05.02.93 pág. 97 (Jornal Trabalhista ano XI-509/537).

## 13- DÉBITOS TRABALHISTAS- ATUALIZAÇÃO PELA TR

A atualização dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial instituída pela Lei nº 8.177/91, não viola o preceito constitucional anti-usura (CF, art. 192, par. 3º) porque, a par de carecer o conceito de juros reais de definição em lei complementar, a limitação e destinada às "remunerações direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito", não tendo pertinência com os critérios de recomposição do poder aquisitivo das obrigações salariais que os empregadores deixam de satisfazer nas épocas próprias. (TRT - 12ª R - 1ª T - Ac. nº 0454194 - Rel. Juiz Alves de Almeida - DÉBITOS TRABALHISTAS DJ5C - (pág. 25 - Jornal Trabalhista ano XI-509/537).

## 14- DIGITADOR DE COMPUTADOR- HORÁRIO DE TRABALHO

Não está o digitador de computador inserido nas hipóteses de que trata o art. 227 da CLT. A sua atividade se enquadra no art. 72 do mesmo diploma legal. Recurso parcialmente provido. (Proc. TRT-RO-5.942/92-2ª Turma- Rel. Juiz Reginaldo Valença- Em: 09.06.93. Pub. no DOE de 03.08.93- BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO).

## 15- EMPREGADA GESTANTE

A prova exigida pela lei para a comprovação da gravidez é técnica, documental, devendo haver atestado ou declaração médica acerca da gestação e seu período ou exame pertinente laboratorial. (Proc. TRT-RO- 483/92- 1ª T. Tel. Juíza Eneida Correia de Araújo Em 15.9.92. DOE de Pernambuco 2.10.92, (in Boletim de Legislação e Jurisprudência nº 10/92 da 6ª Região).

**Homenagem**

Os colegas Anélia Li Chum, Décio Sebastião Daidone, Francisco Antônio de Oliveira e Carlos Francisco Berardo recebem a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, a 11 de agosto, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Nossas felicitações.



Décio Daidone



Carlos Francisco Berardo

**Promoções**

Foram promovidos a Presidentes de Juntas os colegas Lilian Gonçalves, Valter Fernandes, Kyong Mi Lee, José Coelho, Nelson Bueno do Prado, Vera Lúcia Peres Pessoa, Marco Antônio Ariano, Cintia Táffari, Gilson Ildefonso de Oliveira, Hélio Grasselli, Eunice Joanna Vergínia Romeiro Bussamra e Sonia Jardim Conti. Cumprimos os colegas e desejamos sucesso nessa nova fase de suas carreiras.



Cintia Táffari



Vera Lúcia Peres Pessoa



Nelson Bueno



José Coelho

**Das possibilidades oníricas**

Algumas coisas recendem o sonho. Essas ruas antigas pelas quais caminhamos nas noites de perda memória como se estivéssemos em Esparta. Esses dias claros de luz e metafísica em que pronunciamos vocábulos estranhos como se lêssemos os Salmos em sânscrito. Essas horas de absoluta desilusão em que percorremos os volumes de Kafka e Poe. Essas manhãs de névoa e água em que elaboramos vazios às janelas das casas e compactuamos com a umbiçuidade dos ventos.

Algumas coisas, mais que outras, recendem à ausência. Essas cartas extraviadas que nos chegam ardentes de pressa e anonimato, de cujos remetentes não sabemos sequer a idade. Esses ruídos intraduzíveis que translam na ferocidade das noites como se emitidos na Idade do Bronze. Essa Cartago inatingível dos manuais de história universal onde não estivemos nem em sonho. Os delírios da ciência plantando lírios na constelação da Ursa Maior. Essa paixão fenícia dos nossos olhos pelos livros que nunca leremos. Essa vertigem única que põe-nos submissos ante a inevitabilidade do tempo. Esse motor ambíguo que põe-nos vivos à rua, quando não desejamos senão a paz da inércia. Essas palavras que mais que outras, são escritas com o ímpeto dos transfugas.

*Edivaldo de Jesus Teixeira*

**Expediente**

Diretoria da Amatra II

**Presidente**

Beatriz da Lima Pereira

**Vice-Presidente**

Gézio Medrado

**Diretor Secretário**

José Eduardo O. Malhadas

**Diretor Financeiro e de Patrimônio**

Pedro Carlos Sampaio Garcia

**Diretor Social**

Edilberto Pinto Mendes

**Diretor de Benefícios**

Rafael Edson Pugliese Ribeiro

**Conselho Editorial**

Beatriz de Lima Pereira

Cátia Lungov Fontana

Carlos Moreira De Luca

Jornalista Carlos Pizarro

Gézio Duarte Medrado  
(Secretário)

Lizete Belido Barreto

**Coordenador**

Gézio Duarte Medrado

**Redator Responsável**

Carlos Pizarro  
(MTb 8565 - SJPESP 2886)

**Colaboradores**

Francisco Antonio de Oliveira

Sérgio Pinto Martins

Salvador Franco de Lima  
(Debate)

Francisco Ary Montenegro Castelo

Sonia Araújo Cruz Golbeti  
(Jurisprudência)



Kyong Mi Lee

## Aniversariantes de julho

### Dia 1º

José Roberto do Prado Barreto  
 Josué Adauto da Silva  
 Kyong Mi Lee



Margoth Giacomazzi

### Dia 2

Cesar Augusto Calovi Fagundes  
 Isa Raimunda Lima de Sousa  
 Juraci Silva  
 Paulo Augusto Camara

### Dia 3

Américo Carnevalle  
 Margoth Giacomazzi  
 Silvia Terezinha de Almeida Prado

### Dia 10

João Ferreira dos Santos

### Dia 12

Irene Araim Luz



Eldah Menezes Gullo Duarte



Jonas Santana de Brito

### Dia 15

J.H. Marcondes Machado  
 Nicolau dos Santos Neto

### Dia 16

Luiz Carlos Norberto

### Dia 19

Arlete Casseb  
 Beatriz de Lima Pereira  
 Paulo Dias da Rocha

### Dia 21

Fernan. Antonio Sampaio da Silva

### Dia 22

José Coelho  
 Rosa Maria Zuccaro  
 Rubens Noronha de Mello  
 Salvador Franco de Lima Laurino

### Dia 26

Geraldo Passini  
 Manoel Santana Câmara Alves



Maria Alexandra Kowalski Motta

### Dia 29

Andréia Paola Nicolau Serpa  
 Jonas Santana de Brito

### Dia 31

Eldah Menezes Gullo Duarte  
 Silvia Beatriz de M. Pereira

## Aniversariantes de Agosto

### Dia 1º

Fabio Grasselli  
 Rita Maria Silvestre

### Dia 3

Eduardo de Azevedo Silva  
 Mariangela de C. Argento Muraro



Rita Maria Silvestre

### Dia 4

Eliane Aparecida da S. Pedroso

### Dia 5

Claudia Mara Freitas Mundim  
 Roberto Barreto Prado  
 Rosa Maria Villa Custodio

### Dia 7

Arlete Festino  
 Maria Aparecida Pellegrina

### Dia 8

Ana Amarylis V. de O. Gulla  
 Jorge de Oliveira Coutinho

### Dia 9

Carlos Orlando Gomes

### Dia 10

Lourival Ribeiro da Silva Filho

### Dia 12

Sergio Cardoso e Silva

### Dia 13

Giselda Lavorato Pereira



Isabel Cristina Quadros Romeo

### Dia 14

Francisco Antonio de Oliveira  
 Mauro Vignoto

### Dia 17

Maria Ines de Soriano  
 Renato Mendes da Luz

### Dia 18

Pedro Thomazi Neto

### Dia 19

Carlos Alberto de Noronha  
 Renato Mehanna Khamis

### Dia 23

Sergio Winnik

### Dia 24

Lucile Andréa Fittipaldi Morade

### Dia 26

Catia Lungov Fontana

### Dia 27

Ana Maria Contrucci Brito Silva  
 Isabel Cristina Quadros Romeo

Ivan Fernando Gentile

### Dia 28

Maria Alexandra K. Motta

### Dia 30

Alfredo N. Bahia F. de Barros

## Nascimento

Nasceu no dia 02/07/94 Vitor, filho da Juíza Bianca Bastos e de Antonio Carlos Freitas Almeida.

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA-SP  
 Av. Rio Branco, 285

**IMPRESSO**

**BIMESTRAL**